

Acórdão: 14.211/01/2^a
Impugnação: 40.010056355-27
Agravo Retido: 40.030002529-58
Impugnante/Agra: Lincar Pedras de Ardósia Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Galdino Silos de Mello/outros
PTA/AI: 01.000126285-55
Inscrição Estadual: 469.659924.00-95
Origem: Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de mercadorias destinadas a uso e consumo, inclusive óleo combustível, energia elétrica e serviço de telecomunicação utilizados em estabelecimento diverso. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, inclusive óleo combustível, energia elétrica e serviço de comunicação de outros estabelecimentos, referente ao período de 01/02/94 a 31/10/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 442/447.

Requer a produção de prova pericial (quesitos fl. 447) e procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 452/459, refuta os termos da Impugnação, pedindo a sua improcedência.

A Auditoria Fiscal decide indeferir o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta, conforme despacho de fl. 508 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo às fls. 509/512, requerendo a revogação da decisão da Auditoria Fiscal.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal comparece aos autos, em parecer de fls. 514/520, e propugna, em preliminar pelo não provimento ao Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A Contribuinte argumenta que a não realização da perícia requerida contaminaria todo o processo, uma vez que a prova necessária do efetivo consumo dos produtos não teria sido produzida.

A Autuada apresentou como quesito (fl. 447) o exame e a descrição da aplicação e consumo de cada produto ou serviço, cujos créditos foram glosados, mais especificamente telecomunicação, energia elétrica e combustível.

Os serviços de telecomunicação e energia elétrica foram utilizados pelo “escritório de vendas”, conforme verifica-se nas questões de mérito, e não pelo estabelecimento autuado, o que torna desnecessária a produção de prova pericial, nos termos do artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

No tocante ao óleo combustível, a Contribuinte foi intimada (fl. 03) anteriormente à lavratura do Termo de Ocorrência a apresentar a proporcionalidade do consumo dentro de seu estabelecimento.

A Autuada não se manifestou, bem como não apresentou quaisquer laudos técnicos para respaldar o aproveitamento integral dos créditos, o que torna o pedido de prova pericial meramente protelatório, nos termos do artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG, conforme verifica-se nas questões de mérito.

DO MÉRITO

Energia Elétrica e Telecomunicação:

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes da de serviços de energia elétrica e telecomunicação utilizados em estabelecimento diverso.

A Contribuinte entende como inconcebível afirmar que o escritório da empresa, onde foram consumidos a energia elétrica e utilizados os serviços de telecomunicação, desenvolve atividades alheias ao estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que as operações se iniciam no escritório da empresa (contatos telefônicos e/ou atendimento pessoal), passam pela indústria (extração de pedra ardósia e/ou beneficiamento) e retornam novamente para o faturamento.

Aduz que a questão encontra-se pacificada a nível de administração estadual. Anexa Consultas respondidas pela DLT/SRE (fls. 449/450).

O Fisco, por sua vez, argumenta que a Autuada procedeu à apropriação de valores destacados em notas fiscais de energia elétrica e telecomunicação (fls. 40/49) destinadas à Rua Dona Mariana, 777 e à Av. Getúlio Vargas.

Informa que o estabelecimento autuado encontra-se sediado à “Fazenda Olhos D’água”, zona rural, município de Papagaio.

Explica que o entendimento da Autuada está equivocado.

Assegura que as Consultas anexadas pela Impugnante (fls. 449/450) referem-se à utilização de serviços nos estabelecimentos através dos quais são exercidas tanto as atividades industriais como as comerciais, não estendendo aos escritórios.

Anexa Consultas (fls. 460/462) para respaldar o seu entendimento

Inicialmente, verifica-se que os valores estornados, as notas fiscais, as datas, os fornecedores (códigos às fls. 10/11) e a motivação (Est. Cred. Telef. Out. Estabel. e/ou Est. Cred. Energia Elet. Out. Estabelec.) encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 12/26.

A seguir, transcreve-se, para melhor elucidar a questão, parte da resposta da Consulta de fl. 449 trazida pela Contribuinte:

“NA HIPÓTESE DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, CUJO RECEBIMENTO SEJA CENTRALIZADO EM DETERMINADO ESTABELECIMENTO PARA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO A OUTROS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE, ESTE DEVERÁ APRESENTAR LAUDO, ELABORADO POR EMPRESA IDÔNEA, À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE, SENDO APROVADO POR ESTA, PROPICIARÁ O CREDITAMENTO PROPORCIONAL DO ICMS DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA EM NOME DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, A CADA ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A UTILIZAÇÃO EFETIVA DE CADA UM.”

A Consulta invocada pela Contribuinte aplica-se somente aos casos em que o recebimento esteja centralizado em determinado estabelecimento, ou seja, naquele em que são efetivadas também operações alcançadas pelo ICMS.

Já as Consultas n.ºs 171/95 e 232/98, trazidas pelo Fisco às fls. 460/462, confirmam o entendimento de que não há qualquer possibilidade de transferência para

o estabelecimento industrial do montante do imposto destacado em notas fiscais de serviços de energia elétrica e comunicação utilizados e/ou consumidos pelo escritório de vendas, pelo fato de que não são exercidas pelo último quaisquer atividades tributadas pelo ICMS.

De conformidade ainda com o disposto no artigos 143 do RICMS/91 e 66 do RICMS/96, poderá ser creditado o valor do imposto correspondente aos serviços utilizados e/ou consumidos pelo estabelecimento.

Diante do exposto, reputa-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e à respectiva MR.

Óleo Combustível:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de óleo combustível.

Segundo consta do relatório do AI (fl. 436), foi procedido o estorno integral do ICMS, tendo em vista o não atendimento da intimação no sentido de se apurar a proporcionalidade entre a quantidade de combustível consumida como força motriz e a consumida por veículos pertencentes à empresa.

A Impugnante argumenta que os valores apropriados referem-se a aquisições de combustíveis consumidos integralmente pelas máquinas - tratores, caminhões fora de estrada, pás carregadeiras e outras - utilizadas em seu processo produtivo (extração de pedra ardósia).

Alega que foi intimada a informar a proporcionalidade do consumo de combustíveis entre os equipamentos de força motriz e os demais veículos.

Aduz que o consumo ocorreu de forma exclusiva, imediata e integral no curso da linha produtiva, tal como preconiza a IN SLT n° 01/86. Explica assim que não há proporção alguma a informar. Cita e anexa a Consulta n° 021/97 (fl. 450).

Afirma que foi procedido o estorno integral dos valores apropriados sem quaisquer provas em contrário e sem nenhuma diligência ou visita ao setor produtivo da empresa.

Cita o princípio da não-cumulatividade do imposto, reputando o direito aos créditos independentemente da destinação dada às mercadorias (montante do ICMS cobrado nas operações anteriores).

O Fisco, por sua vez, assegura que o “óleo combustível” adquirido pelo estabelecimento da Autuada tanto era utilizado como força motriz para máquinas e equipamentos nas linhas centrais de produção, como consumido pelos veículos de sua propriedade (listados à fl. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

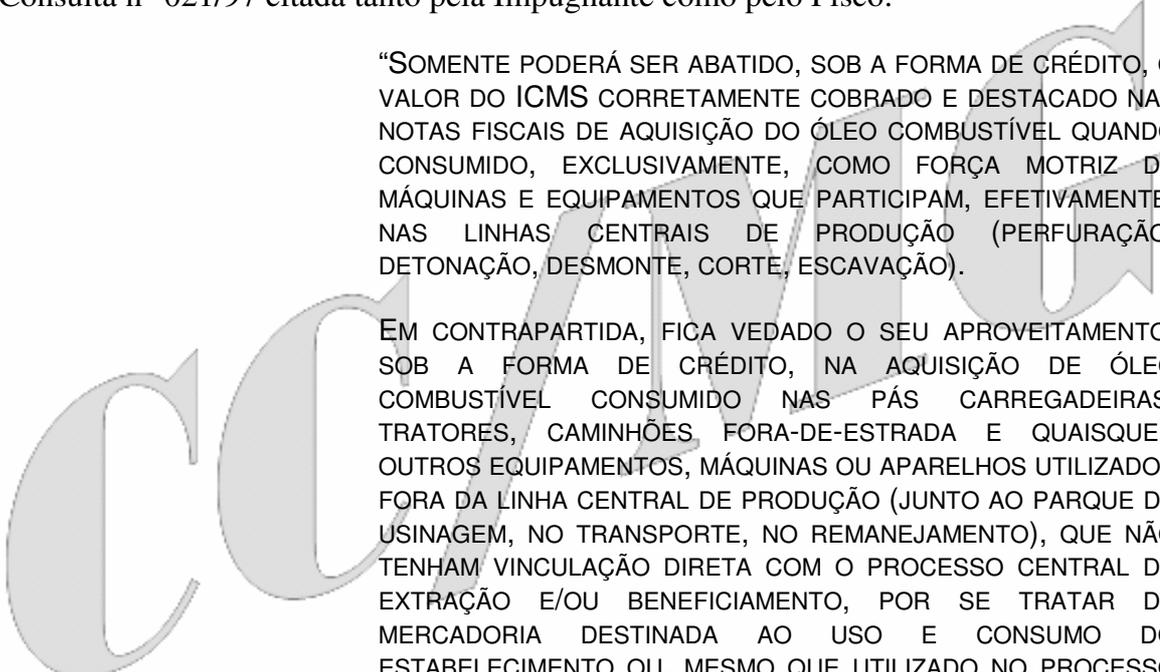
Esclarece que a intimação de fl. 03 dos autos objetivou a determinação do percentual utilizado para fins de força motriz, visando a manutenção de parte do crédito apropriado.

Cita e anexa a Consulta de nº 021/97 (fls. 463/465) para respaldar o trabalho fiscal.

Inicialmente, verifica-se que os valores estornados, as notas fiscais, as datas, os fornecedores (códigos fls. 10/11) e a motivação (Est. Cred. Combustível) encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 12/26.

A seguir, para melhor elucidar a questão, transcreve-se parte da resposta à Consulta nº 021/97 citada tanto pela Impugnante como pelo Fisco:

“SOMENTE PODERÁ SER ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, O VALOR DO ICMS CORRETAMENTE COBRADO E DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DO ÓLEO COMBUSTÍVEL QUANDO CONSUMIDO, EXCLUSIVAMENTE, COMO FORÇA MOTRIZ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE PARTICIPAM, EFETIVAMENTE, NAS LINHAS CENTRAIS DE PRODUÇÃO (PERFURAÇÃO, DETONAÇÃO, DESMONTE, CORTE, ESCAVAÇÃO).

EM CONTRAPARTIDA, FICA VEDADO O SEU APROVEITAMENTO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, NA AQUISIÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NAS PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, CAMINHÕES FORA-DE-ESTRADA E QUAISQUER OUTROS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS OU APARELHOS UTILIZADOS FORA DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO (JUNTO AO PARQUE DE USINAGEM, NO TRANSPORTE, NO REMANEJAMENTO), QUE NÃO TENHAM VINCULAÇÃO DIRETA COM O PROCESSO CENTRAL DE EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO, POR SE TRATAR DE MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO OU, MESMO QUE UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL, NÃO INTEGRA O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO (ART. 62 C/C 66, 67, 70, TODOS DO RICMS/96)”.


Observa-se que, quando se tratar da atividade em questão, a apropriação do ICMS proveniente de aquisições da mercadoria “óleo combustível” depende unicamente do destino dado dentro do estabelecimento.

Consumo ⇒ força motriz de máquinas e equipamentos participantes das linha central de produção ⇒ direito aos créditos.

Consumo ⇒ pás carregadeiras, tratores, caminhões fora-de-estrada e equipamentos, máquinas ou aparelhos utilizados fora da linha central de produção ⇒ vedado o direito aos créditos.

A Autuada foi intimada (fl. 03) anteriormente à lavratura do Termo de Ocorrência. Tal intimação não foi atendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende-se que cabe à Contribuinte informar corretamente ao Fisco a utilização da mercadoria, para efeitos de creditamento do imposto, uma vez que o óleo combustível é consumido tanto na qualidade de produto intermediário, como na qualidade de material de uso e consumo.

Não foi apresentado qualquer laudo técnico e/ou planilha de custos que pudessem respaldar os valores apropriados.

A própria Autuada, em sua Impugnação, mormente à fl. 443 – item 8, admite que o combustível é consumido em tratores, caminhões fora-de-estrada, pás carregadeiras e outros.

Nesse sentido, reputa-se correto o procedimento do Fisco em proceder o estorno integral dos créditos provenientes de aquisições de combustíveis, em face do disposto no artigo 70, inciso III, do RICMS/96.

Verifica-se ainda que foi prorrogada para 01/01/2003, mediante a Lei Complementar Federal nº 99/99, a data a partir da qual os contribuintes do ICMS poderão apropriar-se dos créditos provenientes de aquisições para uso e consumo do estabelecimento.

Diante do exposto, reputa-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e à respectiva MR.

Material de Uso e Consumo:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento.

Tratam as mercadorias, segundo o Fisco, de botinas, aventais, peneiras, luvas de raspa e peças de reposição utilizadas no processo de extração.

A Impugnante não contesta efetivamente a irregularidade.

Correto o procedimento do Fisco, uma vez que as mercadorias não se enquadram no conceito de produto intermediário dado pela IN SLT N° 01/86 e do artigo 66, § 1º, item 2, do RICMS/96, tendo em vista que não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e/ou não são consumidos, imediatamente e integralmente, no processo.

Por consumo imediato, entende-se como consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes.

Por consumo integral, entende-se como o exaurimento do produto na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

A resposta à Consulta de nº 021/97 (fls. 463/464) considera tais produtos como de uso e consumo, confirmando o entendimento exposto.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Edwaldo Pereira de Salles, Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/G